

PROCESSO CEE: 450/82

INTERESSADO : MÁRIO MARCONDES MACHADA

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECEU CEE : 1032/82 - CESG - APROVADO EM 1/07/82.

1 - H I S T Ó R I C O

MÁRIO MARCONDES MACHADO , brasileiro, nascido em 07/12/1962, requer a este Conselho a possibilidade de prosseguir seus estudos, via ensino supletivo, neste Estado, sem atender aos dispositivos legais quanto à idade, tendo em vista que cursou a 1ª série do 2º grau, modalidade suplência, no Estado do Rio de Janeiro, portanto, sob "outro regime legal" Informa ainda que a 8ª série do 1º grau também foi cursada em escola de ensino supletivo do mesmo Estado.

Juntou:

- histórico escolar dos cursos realizados no Rio de Janeiro;
- cópia da legislação do ensino supletivo naquele Estado.

Os documentos foram autenticados pela Secretaria de Estado da Educação, do Estado do Rio de Janeiro.

2 . A P R E C I A Ç Ã O

MÁRIO MARCONDES MACHADO cursou até a 7ª série do 1º grau, nos Colégios Novo Esquema e Meninópolis, em São Paulo.

Cursou a 8ª série do 1º grau - modalidade suplência, em 1981, no Colégio São Pedro de Alcântara, no Rio de Janeiro , Em seguida, cursou a 1º série do 2º grau, no curso supletivo modalidade suplência, na mesma localidade, no 2º semestre de 1981, sendo promovido.

Desejando continuar o 2º grau, em curso de ensino supletivo no início de 1982, encontrou dificuldade, pois não tinha completado os 19 anos necessários à matrícula na 2ª série, conforme prevê a Deliberação CEE nº 31/75, como consequência da idade mínima de 19 anos, fixados para a 1ª série.

Entretanto, a Deliberação nº 16/76, do Conselho Estadual do Rio de Janeiro em seu art. 23. prevê que a idade mínima para matrícula no curso de suplência em nível de 2º grau é de 18 anos.

Nossas circunstâncias, vindo o aluno transferido para a 2ª série, não ~~vamos~~ motivo para que seus estudos sejam interrompidos.

Não temos notícias se o aluno foi matriculado em alguma escola de ensino supletivo no início do ano. Se o fez, sua matrícula deve ser considerada regular.

3. CONCLUSÃO

Considera-se, em caráter excepcional, regular a matrícula de Mário Marcondes Machado, na 2ª. série do ensino supletivo, - modalidade suplência, em escola do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

CESG, em 01 de julho de 1982

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Francisco Aparecido Cordão.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1982.

A) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprovar, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE